

# LEI Nº 581/2017

**ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 245/2006, QUE ESTABELECE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, PARA AJUSTÁ-LA ÀS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS NO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN) PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 157, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE TARUMIRIM-MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil, Constituição do Estado de Minas Gerais e em consonância com a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica alterada os Itens: "1.03, 1.04, 7.16, 11.02, 13.05, 14.05, 16.01 e 25.02", todos da Tabela I, do art. 294, Seção I, Capítulo IV, da Lei Municipal nº 245/2006, e passam a vigorar com as seguintes redações:

*Art. 294. (...).*

## TABELA I

### IMPOSTOS SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA ISSQN

(LISTA DE SERVIÇOS - LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2003, alterada pela Lei Complementar nº 157 de 29 de dezembro de 2016 )

ITENS DE SERVIÇOS	ESPÉCIE DE SERVIÇOS	ALÍQUOTAS
1.03	<i>Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.</i>	3,5
1.04	<i>Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.</i>	3,5
7.16	<i>Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação,</i>	4,0

	<i>manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.</i>	
11.02	<i>Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.</i>	3,5
13.05	<i>Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS.</i>	3,5
14.05	<i>Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.</i>	3,5
16.01	<i>Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.</i>	3,5
25.02	<i>Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.</i>	3,0

**Art. 2º** Fica acrescido os Itens “14.14, 16.02, 17.25 e 25.05”, todos na Tabela I, do art. 294, Seção I, Capítulo IV, da Lei Municipal nº 245/2006, que passam a vigorar com as seguintes redações:

*Art. 294. (...).*

#### TABELA I

#### IMPOSTOS SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA ISSQN

(LISTA DE SERVIÇOS - LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2003)

ITENS DE SERVIÇOS	ESPÉCIE DE SERVIÇOS	ALÍQUOTAS
1 - (...)	<i>Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio</i>	3,5

1.09	<i>da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdo pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei n. 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).</i>	
14 - (...). 14.14	<i>Guinchos intramunicipal, guindastes e içamento.</i>	3,5
16 - (...). 16.02	<i>Outros serviços de transporte de natureza municipal.</i>	3,5
17 - (...). 17.25 -	<i>Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto livros, jornais periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).</i>	3,5
25 - (...). 25.05	<i>Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.</i>	4,0

**Art. 3º** Fica alterado o Inciso I, do § 3º do art. 308, da Lei Municipal nº 245/2006, que passar a vigorar com o seguinte teto:

*Art. 308. (...).*

*§ 1º. (...).*

*§ 2º -*

*I - O valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços nos itens 7.02 e 7.05 da Tabela I, integrante deste Código, que deverá ser comprovado através de nota fiscal, da impossibilidade da apuração, a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente sobre os serviços mencionados, corresponderá a quarenta por cento do valor das obras neles referidas.*

**Art. 4º** Será recolhido no Município de Tarumirim o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN que tem como fato gerador, transações e contratações ocorridas no território do Município com operadoras de cartões de crédito e débito, leasing e de planos de saúde os serviços definidos no art. 60, da Lei Complementar nº 06/2003, e demais normas tributárias.

**Parágrafo único.** Qualquer divergência entre a lei municipal e as demais normas tributárias, prevalecerá às regras definidas na lei federal ou estadual.

**Art. 5º** A fiscalização dos tributos municipais compete privativamente a Secretaria Municipal de Administração e Finanças e será exercida sobre todas as pessoas físicas ou jurídicas que estiverem obrigadas ao cumprimento da legislação tributária municipal, inclusive as que gozarem de imunidade ou isenção.

§ 1º Os estabelecimentos e pessoas que efetuarem transações com operadoras mencionadas nessa Lei Municipal ficam obrigadas a prestar as informações solicitadas pelo fisco, importando a recusa em embaraço à ação fiscal.

§ 2º No exercício da fiscalização e verificada qualquer infração, será o contribuinte intimado por meio de notificação do descumprimento da obrigação tributária para regularizar a situação no prazo de 30 (trinta) dias, inclusive efetuar o recolhimento do tributo, quando for o caso, ou para apresentar impugnação, sob pena de revelia.

§ 3º Aos servidores fiscais no exercício de suas funções, será permitido o livre acesso ao estabelecimento do contribuinte de tributos municipais e aos registros.

§ 4º A recusa ou impedimento ao exercício da faculdade prevista nesta Lei Complementar importa em embaraço à ação fiscal e desacato à autoridade, sujeitando o infrator às penalidades cabíveis.

§ 5º O servidor fiscal, diretamente ou por intermédio da autoridade da administração fiscal a que estiver subordinado, poderá requisitar auxílio de Força Pública Estadual, quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções fiscais.

§ 6º O servidor fiscal se identificará mediante apresentação de documento de identidade funcional.

**Art. 6º** A presente Lei Municipal entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01 de janeiro de 2018, respeitados o disposto na alínea "b" do inciso III do art. 150 da Constituição Federal.

**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário.

Tarumirim, MG, 07 de dezembro de 2017.

**MARCILIO DE PAULA BOMFIM**  
Prefeito Municipal